

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT**

JEAN CARLOS DIAS

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-858-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude no dia 14 de novembro de 2019, durante a comemoração dos 30 anos do Conpedi.

O Conpedi sempre estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até temáticas extremamente atuais.

Nesse sentido, foram apresentados e debatidos os seguintes assuntos:

1. Ricardo Falbo. O artigo analisa o conceito de pessoa com base no pensamento de Derrida, tomando como ponto de partida, a análise do conceito de pessoa humana universalizável, usando como pano de fundo as pessoas autistas.
2. Carina Deolinda. O conceito de democratização em Warat e o de cidadania.
3. Alexandre Ribeiro. O autor traça uma linha teórica que examina o positivismo jurídico, a partir do positivismo filosófico de Comte.
4. Robson heleno. Comenta o pensamento de Finnis sobre o trabalho escravo. Diálogo com Kant para analisar a violação a dignidade do trabalhador.
5. Amanda Lowenhapt. Tratou da temática “Irmãos concebidos ilegalmente serão enviados para hibernação?”
6. Larissa. Pensamento utilitarista. A ideia de solidariedade em Mill enfocando o benefício previdenciário.
7. Ridivan. Agabem e refugiados como uma forma de exclusão de espaço normativo.
8. Felipe. Crítica a Hart no debate conceitual e normativo.
9. Tarcísio Meneghetti. Transnacionalidade e reconhecimento do outro.

10. Vitor Hugo. O conceito de direito em Marx. O direito como criação capitalista.

11. Lisiane Junges , Matheus Felipe De Castro. Analisaram a segurança/insegurança contratual.

Em resumo, o GT produziu, fiel a memória de Warat, um novo olhar sobre a Filosofia do Direito.

Jean Carlos Dias – CESUPA

Leonel Severo Rocha- Unisinos-Uri

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A SEGURANÇA/INSEGURANÇA NOS CONTRATUALISMOS CLÁSSICO E CONTEMPORÂNEO.

THE SECURITY/INSECURITY IN THE CLASSIC AND CONTEMPORARY CONTRACTARIANISM.

**Lisiane Junges
Matheus Felipe De Castro**

Resumo

O artigo examina o contratualismo clássico através de Hobbes, Locke e Rousseau, delineando a concepção atribuída ao estado de natureza, à formação do contrato social e à sociedade civil, identificando a conexão entre a função do contrato social com a noção de segurança, a partir da negação do conceito de insegurança. Ainda, analisa o contratualismo contemporâneo de Rawls, a partir dos conceitos de posição original, véu da ignorância, pluralismo razoável e consenso contraposto, estabelecendo uma relação entre suas proposições no enquadramento teórico do contratualismo a partir das noções de liberdade e justiça, e sua relação com a noção de segurança.

Palavras-chave: Contrato social, Contratualismo clássico, Contratualismo contemporâneo, Liberdade, Segurança

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the classical contractarianism through Hobbes, Locke and Rousseau, outlining the conception attributed to the state of nature, to the formation of the social contract and to the civil society, identifying the connection between the function of social contract with the notion of security, from the denial of the concept of insecurity. Still, analyzes the contemporary contractarianism of Rawls, from the concepts of original position, veil of ignorance, reasonable pluralism and counterposed consensus, establishing a relationship between his propositions in the theoretical framework of contractarianism from the notions of liberty and justice, with the notion of security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social contract, Classic contractarianism, Contemporary contractarianism, Liberty, Security

INTRODUÇÃO

A análise das proposições teóricas de Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jaques Rousseau sobre a função do contrato social, a partir de suas concepções a respeito do estado de natureza, da transição do contrato social e a sociedade civil, evidencia uma profunda conexão do ideário contratualista com a noção de segurança.

Insatisfeitos com a vulnerabilidade quanto à proteção de sua vida e seus bens, os cidadãos buscam, através da passagem ao contrato social, a implementação de uma sociedade civil organizada em que o soberano, detentor do controle de parcela da liberdade dos cidadãos, garanta, em contrapartida, a proteção a referidos direitos, assegurando a fruição da vida e propriedade sem os riscos constantes existentes no estado de natureza.

A partir do enquadramento teórico do contratualismo clássico, constituído com viés de legitimação de um governo soberano, são analisados os anseios dos indivíduos que vivem no estado de natureza e que levam à passagem ao contrato social e posteriormente à constituição da sociedade organizada, através de uma ponderação entre liberdade e segurança, evidenciando uma relação de alternância inversamente proporcional existente entre ambas nesse contexto de superação do estágio pré-social.

A mesma conexão busca-se estabelecer entre a noção de segurança/insegurança e o contratualismo contemporâneo de John Rawls que, através das noções de posição original, véu da ignorância, pluralismo razoável e consenso sobreposto, busca estabelecer uma teoria de justiça, reduzindo o problema da soberania do contratualismo clássico.

No panorama proposto por Rawls, a fim de definir seus princípios de justiça ambiental a homens racionais em uma posição que denomina original, cobertos por um véu que impede que tenham ciência de quaisquer informações a respeito de condições pessoais e da sociedade em que estão inseridos para que definam os princípios de justiça da forma mais equânime e que permitam a superação das diferenças ideológicas, religiosas, filosóficas e morais existentes na sociedade visando à sua estabilidade e na qual os cidadãos possam viver com segurança, mesmo que integrantes de grupos que representem, eventualmente, uma minoria.

Partindo do referido enquadramento teórico, neste trabalho será analisada a metáfora do contrato social de Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jaques Rousseau, bem como o conceito de liberdade e sua relação com o conceito de segurança para esses contratualistas clássicos. Em seguida, analisar-se-á o contratualismo contemporâneo em John Rawls,

analisando como o autor pensa a liberdade e a justiça, bem como a conexão de sua teoria com a noção de segurança/insegurança.

1) A metáfora do contrato social nos autores do contratualismo clássico.

A ideia de contrato social representa o acordo a que chegam os indivíduos integrantes de um grupo (pré-político), supondo-se a existência de um consenso entre seus membros, que aceitam submeter-se ao convencionado e reconhecem a existência de uma autoridade para manutenção da ordem, investindo-se a partir daí em uma condição política, civil.

Esse conceito é utilizado para explicar a origem do Estado, ente criado artificialmente por indivíduos que, visando a conviver em sociedade, buscam proteção a determinados direitos e, em nome disso, abrem mão de parcela de sua liberdade, transferindo-a ao ente estatal, que, doravante, detém o poder para fazer cumprir o pacto.

Ainda, mas sob diferente perspectiva, a teoria visa a explicar a razão pela qual os indivíduos de um estado obedecem ao Soberano, na medida em que, desconhecida a história dos povos primitivos, o referencial teórico resgata uma solução ao problema ao defender que a origem do governo do Soberano foi um contrato consensual entre o povo e o governante, por meio do qual, o povo se limita a obedecer as leis do monarca em troca de um bom governo.

Ao apontado estágio pré-político, portanto, atribui-se o nome de estado de natureza, contraposto ao estágio que se segue ao pacto, denominado estado civil, sendo aquele visto, correntemente (TEIXEIRA, 2014)¹, como mera hipótese, “uma abstração que serve para justificar/legitimar a existência da sociedade política organizada” (STRECK, 2014).

O contrato social surge como o mecanismo de passagem do estado de natureza para o estado civil, instrumentalizado através de um verdadeiro pacto entre os homens que almejam uma convivência social livre de inconvenientes inerentes ao estágio pré-político, mediante a obediência aos termos “contratados”.

E a partir daí surge o estado civil, momento subsequente à configuração do pacto, em que aparece um poder soberano, figura inexistente no estado de natureza, e a quem se confia, mediante mitigação da liberdade individual, a gestão do corpo social, agora organizado.

Sobre a concepção contratualista, BOUCHER e KELLY (2014) destacam que muitos estudiosos atribuem a origem da teoria do contrato social à distinção dos gregos antigos entre natureza e convenção e que menções que remetem à ideia de acordo como fonte de origem e

¹“Aunque Rousseau trató de argumentar que estaba haciendo una reconstrucción histórica para llegar a su concepto de estado de naturaleza, toda su metodología de investigación tiene el mismo cariz teórico-hipotético adoptado por Hobbes y Locke. La única diferencia es que estos lo reconocen, pero Rousseau no.”

organização da sociedade política podem ser encontradas nos sofistas e Hippias, bem como em Thrasymachus e Glaucon.²

O contratualismo clássico é uma corrente filosófica que floresce no transcorrer dos séculos XVI e XVIII e que procura estabelecer a origem do Estado e o fundamento do poder político a partir das já apontadas noções de “estado de natureza” e “estado civil” mediados pelo instrumento de passagem “contrato social”, cujos delineamentos variam sensivelmente em relação a cada autor contratualista (BOUCHER; KELLY, 2014).³

As referências basilares acerca do tema à época encontram-se nas obras *Leviatã* (1651), de Thomas Hobbes; *Dois Tratados sobre o Governo Civil* (1690), de John Locke, e o *Contrato Social* (1762), de Jean-Jacques Rousseau.

A base comum da teoria dos contratualistas clássicos reside, portanto, no tratamento dos conceitos de “estado de natureza” e de “sociedade civil”.

E as diversas conclusões apresentadas por cada autor quanto ao ponto constroem-se a partir da interpretação e valoração dada a determinados elementos contidos nesses conceitos. Assim, as diferentes conceituações do “estado de natureza”, levam, conseqüentemente, a diferentes concepções de sociedade, tal como adiante se verá.

1a) A passagem ao contrato em Hobbes;

O filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1679), ou, em textos mais antigos, Thomas Hobbes de Malmesbury⁴, é considerado um dos fundadores da filosofia política e jurídica moderna.

Viveu na Inglaterra - tendo passado algum tempo exilado na França -, e, trabalhando para a família Cavendish, inicialmente como professor de Willian Cavendish, teve acesso a livros e contato com filósofos e cientistas, como Galileu Galilei, René Descartes, Marin Mersenne e Francis Bacon, o que impactou sensivelmente a sua forma de pensar e escrever.

Hobbes viveu intensamente os conflitos da guerra civil inglesa de 1642 a 1649, e sua principal obra - *Leviatã* (1651) - precisa ser situada e interpretada a partir desse contexto, pois se trata de uma justificação do poder absoluto, então reinante em seu país, trazida a lume ante

² “Many commentators trace the source of social contract theory to the ancient Greeks’ distinction between nature and convention. The idea of an agreement as the source of the origin and organization of political society can, it is claimed, be found in the sophists Antiphon and Hippias, as well as in Thrasymachus and Glaucon.”

³ “Are we to conclude that the notion of the social contract is like an empty bottle, capable of being filled with any content? Does it have any meaning in itself, underlying the different concepts of the state that it served to justify? Should we remain neutral between the different usages, or should we take sides in favour of the ‘real’ or ‘true’ doctrine of the social contract against its distorted or false forms?”

⁴ Malmesbury, em Wiltshire, Inglaterra, cidade natal de Thomas Hobbes.

a necessidade se pensar uma forma de legitimar um Estado com plenos poderes para dar segurança aos cidadãos (WEBER, 2017).

Nesse contexto, em *Leviatã*, Hobbes desenvolve a teoria do contrato social, no bojo da qual delinea seu entendimento acerca dos conceitos de estado de natureza, contrato social e estado civil.

Para Hobbes, o estado de natureza representa qualquer situação na qual os indivíduos são livres de leis civis e de suas correspondentes punições, ou seja, uma situação hipotética na qual não existe lei civil, força policial ou sistema judicial, não se tratando, portanto, de uma consideração histórica sobre a vida antes da formação do governo (OLIVEIRA, 2013).

A partir desse panorama, o autor descreve o estado de natureza como sendo uma condição de mera natureza, um estado de julgamento estritamente privado, em que não há nenhuma agência com autoridade reconhecida para julgar litígios e com poder efetivo para impor suas decisões (STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY, 2002).⁵

Segundo o autor, nesse ambiente, predomina a paixão, não há justiça ou injustiça, domina a lei do mais forte, há um verdadeiro caos que dificulta a existência individual e a convivência social.

E, aprofundando melhor as conclusões empíricas desse seu discurso, Hobbes sustenta a existência de três causas principais dessa luta entre os homens, a saber: “a competição que os homens travam entre si pelo ganho, a desconfiança que os faz lutar pela segurança; a glória que os faz combater pela reputação” (LEAL, 2001).

Nesta conjuntura, em que os indivíduos vivem isolados e em luta permanente para proteger a vida da morte violenta, para garantir a posse ante a ocupações forçadas, predomina o medo e a insegurança, e daí os conhecidos adágios hobbesianos “*homem lobo do homem*” e “*guerra de todos contra todos*”, que norteavam sua noção do estado pré-político.

A expressão “guerra de todos contra todos” define um ambiente hostil, em que as pessoas não contam com nenhuma garantia acerca das suas perspectivas para o futuro, vivenciando riscos constantes que as vulnerabilizam no que diz respeito a proteção de seus bens e direitos, incluindo a própria vida, não havendo garantia de que deles não sejam despojadas a qualquer momento, já que não existe para elas alguém que lhes pode dar tal garantia, sendo a capacidade de se proteger e inventar a única garantia nesta condição. No

⁵ “*the condition of mere nature*”, a state of perfectly private judgment, in which there is no agency with recognized authority to arbitrate disputes and effective power to enforce its decisions”.

estado de natureza, para Hobbes, "não há lugar para justiça e injustiça. Onde não há poder comum, não há lei: onde não há lei, não há injustiça." (TEIXEIRA, 2014) ⁶

Na busca pela preservação da vida, visando a pôr fim à guerra de todos contra todos inerente ao estado de natureza, os indivíduos entre si, através de um pacto – o contrato social -, concordam na criação de um ente soberano – pessoa ou grupo -, a quem transferem todos os seus poderes, sua liberdade natural, em troca de receberem a segurança desse ente que o autor denominou Leviatã.

O pacto social, portanto, requer tanto a renúncia/transferência de direitos por parte dos indivíduos, como o reconhecimento do poder soberano a partir da sua condição para efetiva proteção dos bens (vida e paz) daqueles que concordaram em se submeter a este poder estatal.

Hobbes designa o Estado como Leviatã, descrevendo-o como “deus mortal”, garantidor da paz e da defesa da vida, que exerce sua soberania de forma absoluta, sem limites ou qualquer tipo de controle.

O autor defende, assim, um Estado absoluto, justificando que um governo só exerce de forma eficiente a sua soberania se dispuser de poder ilimitado, eis que, se fracionado ou controlado por pessoas ou grupos que eventualmente não concordem com o que deve ser feito, prejudicam sua efetividade, podendo colapsá-lo, evoluindo, assim, para uma guerra civil ou, ainda, retornando ao estado de natureza.

Para Hobbes, portanto, o soberano é a fonte da lei e tem autoridade para interpretá-la e aplicá-la de forma ilimitada (CATLIN, 1939).⁷

Afirma Hobbes, contudo, que “o fim da obediência é a proteção”, justificando, numa perspectiva essencialmente jusnaturalista, que a criação do Estado é fruto de um cálculo racional, ou seja, obediência em troca de proteção. Portanto, sendo esta ausente ou mesmo deficiente, autorizada a autodefesa, na medida em que “o direito que por natureza os homens têm de defenderem-se a si mesmos não pode ser abandonado através de pacto algum”. São, pois, claros os indícios, de que, já em Hobbes, são encontrados elementos de justificação da desobediência civil (WEBER, 2017).

⁶ “En la guerra de todos contra todos, las personas no tienen ninguna perspectiva sólida para su futuro ni cuentan con las garantías mínimas de que no serán despojadas en cualquier momento de sus bienes o derechos, incluyendo su propia vida, ya que no existe para ellas alguien que pueda darles tal garantía. La única garantía que tenemos en tal condición es nuestra capacidad de protegernos a nosotros mismos e inventar. Recurrir a algún posible criterio de justicia universal no tiene sentido, pues, como señalaba Hobbes, en ese estado, "Justice and Injustice have there no place. Where there is no common Power, there is no Law: where no Law, no Injustice.”

⁷ “The Sovereign is the source of law, as of all authority, and has authority over the law to interpret it, since neither law nor Holy Writ interprets itself. The sovereign is "the public conscience" -i.e., Charles II is the public conscience, as "God's lieutenant." Charles II was to interpret the Bible and, as it were, to decide whether the world had been created in seven days or not; and whether Elijah had behaved respectfully to Jezebel.”

1b) A passagem ao contrato em Locke;

John Locke (1632-1704), médico, economista e filósofo britânico, considerado o “pai do liberalismo”, nasceu em Wrington e, em razão do trabalho do pai, advogado, durante toda a sua vida teve acesso a excelente formação, incluindo a Westminster School e Oxford University.

No campo filosófico, foi influenciado por Aristóteles e Descartes. No campo político, contrapondo-se ao autoritarismo do governo proposto por Hobbes, Locke delineia e edifica suas ideias políticas a respeito da tolerância, direito à vida, à liberdade, à propriedade na sua obra Segundo Tratado sobre o Governo Civil.

Nesta obra, Locke lança reflexões acerca da instituição de um governo civil, de características democráticas, eleito por maioria, para gerir a vida dos cidadãos, através de leis aprovadas com o consentimento do povo (SOUZA, 2003).

A teoria contratualista de Locke surge em um cenário de consolidação do capitalismo e de ascensão do poderio econômico da burguesia, em período em que o regime político monárquico e o prestígio político e social da nobreza também permaneciam.

Para enfrentar a monarquia em um patamar de igualdade, a burguesia carecia de uma teoria que lhe conferisse credibilidade, tanto quanto o sangue e a hereditariedade davam à nobreza. E essa teoria foi, então, criada por John Locke, a partir da definição da propriedade privada como direito natural (CHAUÍ, 2000).

Para Locke, portanto, a propriedade, assim como a vida e liberdade, são direitos naturais do homem, anteriores ao pacto, e, diferente do autor de *Leviatã*, para quem o Estado surge para estabelecer a paz social, para Locke, a *Commonwealth* (como prefere chamar a sociedade organizada) teria como objetivo primordial a proteção do direito natural à propriedade, através da qual se obtém condições para a proteção dos demais direitos naturais do homem.

No estágio pré-social de Locke, haveria um domínio racional da paixão, que serve de limite à ação humana, o que garante que os homens desfrutem de seus direitos inerentes à vida, liberdade e bens, em um ambiente de paz relativa, a que o autor denomina estado de natureza.

No estado de natureza, para garantir sua sobrevivência, o homem não tem liberdade para atentar contra a vida, bens e liberdade de seus semelhantes, noção adquirida como condição de preservação da própria espécie e entendida como dádiva de Deus.

Para o autor, os direitos naturais encontram seu fundamento nas leis da natureza, e a lei fundamental da natureza visa à preservação da humanidade.(GARDNER, 1992)⁸

Conforme alhures pontuado, Locke parte da definição de direito natural como direito a vida, a liberdade e aos bens necessários para a concepção de ambas, sendo que esses bens são conseguidos pelo trabalho, contrariando Hobbes e Rousseau, para quem a propriedade é um direito adquirido a partir do contrato social. Para Locke, as leis positivas servem apenas para regulamentar o cumprimento das leis naturais, não formuladas pelo homem, mas por Deus (REBARD, 1995)⁹

Com sua filosofia política essencialmente jusnaturalista, o autor defende que quando os homens vivem juntos conforme a razão, verifica-se o estado de natureza. Todavia, quando não há um superior na Terra para se apelar acerca de alguma violação, constitui-se o estado de guerra, trazendo elementos do contratualismo hobbesiano (OLIVEIRA, 2013).

Ainda no estágio pré-social, Locke define o estado de guerra, como algo temporário, que se instala a partir do momento em que alguém, de forma determinante, investe contra a vida e ou patrimônio de outrem.

Essa intenção declarada coloca o agressor e o agredido em estado de guerra e essa situação só cessaria se e quando uma autoridade superior fosse reconhecida pelos envolvidos como capaz de mediar o conflito.

Do contrário, havendo que o conflito se definir a partir da imposição de vontade, os que tivessem que sujeitar-se à solução imposta, poderiam eventualmente buscar vingança, mantendo-se o estado de guerra, o que evidencia a absoluta necessidade de um governo civil como meio de manter a harmonia entre os indivíduos que vivem em sociedade. (TEIXEIRA, 2014)¹⁰

O contrato social para Locke se configura como um instrumento de legitimação do poder a partir da superação do estado de natureza, contudo, ao contrário de Hobbes, o pacto

⁸ “For Locke, natural rights are grounded upon duties which are implicit in the laws of nature. The fundamental law of nature” is “the preservation of mankind.”

⁹“Locke maintains the law of nature to be genuine and to have been given by God, and to be known to have been given by God”.

¹⁰ “como un hecho circunstancial, es decir, como algo que tiene un principio y un final. El estado de guerra se iniciaría cuando alguien declara “by word or action, not a passionate and hasty, but sedate, settled design upon another man’s life puts him in a state of war with him against whom he has declared such an intention, and so has exposed his life to the other’s power to be taken away by him, or any one that joins with him in his defence, and espouses his quarrel”¹⁴. Y solo terminaría cuando un juez o una autoridad superior fuera reconocida por las partes como capaz de resolver el caso, porque, de lo contrario, cuando la voluntad de uno tuviera que prevalecer sobre la del otro, los que fuesen partisanos del perdedor podrían buscar venganza por eso, manteniendo el estado de guerra. Se verifica así la absoluta necesidad de existencia de instituciones públicas y de un gobierno civil como medios capaces de mantener la paz y la concordia mutua.”

não cria, mas preserva e consolida os direitos já existentes no estado de natureza, e, a partir da formação do estado civil e, posteriormente, do governo (GARDNER, 1912)¹¹, visa primordialmente a resguardar o eventual surgimento e generalização do conflito.

Essa configuração traz reflexos no delineamento do poder soberano a partir da criação do estado civil, na medida em que os direitos naturais existentes no estado de natureza funcionarão como limitadores desse poder. O Estado já nasce, portanto, limitado por não poder atuar em contradição com esses direitos pré-existentes ao pacto e com a obrigação de proporcionar a maior fruição possível dos mesmos direitos.

Contrapondo Hobbes, para Locke “o poder estatal é essencialmente um poder circunscrito. O erro do soberano não será a fraqueza, mas o excesso. E para isso, admite o *direito a resistência*. A soberania absoluta, incontestável do primeiro, cede passo à teoria do pai do individualismo liberal, reorientando-se no sentido de um estado vinculado a conteúdos pré-sociais – os direitos naturais. Em Locke, ainda encontramos o controle do Executivo pelo Legislativo e o controle do governo pela sociedade, cerne do pensamento liberal.” (STRECK; MORAIS, 2014).

Para o contratualista liberal, o alcance da condição civilizada representa a submissão a uma autoridade estatal para dirimir conflitos e com condições de proteger a propriedade, sem interferir nas condições de trabalho, que se regerá apenas pelas leis de mercado.

Contudo, “se o Estado tem como objetivo precípua a defesa dos interesses dos proprietários e seus bens (vida, liberdade e posses), parece difícil crer que toda a comunidade será contemplada da mesma forma e com os mesmos direitos pelo Poder Público, por um simples motivo: nem todos têm posses, e já se diferem econômica e socialmente por tal fato” (LEAL, 2001).

Por outro lado, segundo Locke, quando a comunidade estabelece um governo, o faz com base em uma relação de confiança entre os governantes e os governados, e o poder àqueles confiado deve ser exercido em nome do povo, limitado pela obrigação em atuar em prol da sociedade e na preservação de suas propriedades. A relação de confiança se desfaz no caso de um atuar fora do pactuado, e o poder reverte à sociedade, que fica livre para estabelecer outro governo.

¹¹ “Although civil society and government are both based fundamentally in consent, Locke distinguishes between the processes whereby the two are formed. The civil community comes into being through a compact; government, on the other hand, comes into being through the establishment by the community of a common ruling authority and the entrustment of political power to the latter.”

1c) A passagem ao contrato em Rousseau;

Jean-Jaques Rousseau (1712-1778), filósofo suíço nascido em Geneva, ficou órfão da mãe já no nascimento e a criação paterna representou significativa influência em suas ideias sobre liberdade e democracia.

Rousseau incursionou pela música e literatura poética, mas é a filosofia a área do conhecimento em que sustentou sua produção mais relevante, podendo ser citadas as obras “Sobre as ciências e as artes” (1750) e “Sobre as origens da desigualdade” (1755), em que afirma, respectivamente, que os costumes se degeneram nos povos de todo o mundo a medida em que o gosto pelo estudo e pelas letras se desenvolve e, depois, aponta as causas de tal degeneração, demonstrando que os vícios não pertencem tanto aos homens, mas aos homens mal governados (LEAL, 2001).

Na época, politicamente, situa-se a fase final do Antigo Regime, caracterizado pela concentração do poder e de privilégios nas mãos de monarcas absolutos, da aristocracia e do clero. Neste contexto, Rousseau critica a desigualdade entre os homens, realizando uma reflexão positiva da política e do governo exposta na obra O Contrato Social, marco intelectual de sua carreira.

Nesta obra, datada de 1757, Rousseau desenvolve seus conceitos acerca de estado de natureza, contrato social e sociedade civil.

Inicialmente, quanto à noção de estágio pré-social, o adágio rousseauiano do “bom selvagem” decorre do entendimento do autor no sentido de que, no estado de natureza, o homem vive feliz e isolado e, da natureza, retira tudo que precisa para suprir suas necessidades.

Esse isolamento evita o surgimento de sentimentos negativos decorrentes da interação social, como ânsia por poder e glória, e preserva as qualidades positivas do homem, como a bondade, que relaciona com o amor de si mesmo e a piedade.

Rousseau crê que a partir do momento em que o homem começa a relacionar-se socialmente, perde sua condição de pureza inata e justifica a necessidade de um pacto capaz de organizar essa interação, visando a preservar a liberdade dos homens.

Para o contratualista, o desenvolvimento das relações interpessoais do homem levará a um aumento na restrição da liberdade de cada indivíduo, na medida em que esta interação leva a perda da pureza inicial que ele tinha, que diminui progressivamente a medida em que são aperfeiçoadas de forma desigual suas possibilidades individuais, o que faz com que uns se

sobreponham sobre os outros e conquistem os bens de maneira desigual, uma das principais causas responsáveis pela criação de restrições à liberdade dos homens. (TEIXEIRA, 2014)¹²

O pacto previsto por Rousseau pressupunha um consenso de indivíduos para criar um governo voltado a executar os desejos do povo, como legislador soberano, numa perspectiva de maximização da vontade do cidadão, que deveria fazer as leis diretamente e não através de representação, não obstante reconhecesse que seu conceito era altamente idealista, mormente se considerado um estado grande e descentralizado. (ATKINSON, 1992)¹³

Além disso, para Rousseau, um dos maiores desafios do governo era buscar uma justiça que alcançasse a todos e que o pobre tivesse proteção contra a tirania dos mais ricos.

E, com esse norte, na passagem ao estado social, portanto, o que dá legitimidade ao poder é a vontade geral, transferindo-se a soberania das mãos do monarca para as mãos do povo, o que caracteriza o Estado como democrático e privilegiador da maioria.

A partir desse entendimento, qualquer ato do soberano que não atenda à hierarquia de prioridades eleita pelo povo estará descumprindo o pacto, caracterizando uma atuação privilegiadora de um segmento social em detrimento da vontade da maioria.

E, diante disso, explica Rousseau que “de dois modos sobrevém a dissolução do Estado; primeiro, quando o príncipe cessa de administrar segundo as leis, e usurpa o poder soberano; sucede então notável transtorno, e que não o governo, mas o Estado se constringe, quero dizer que o grande Estado se dissolve e que se forma outro naquele, só composto dos membros do governo, e que só é para o resto do povo seu dono e seu tirano; de sorte em que no instante em que o governo usurpa a soberania, o pacto social se rompe, todos os simples cidadãos tornam a entrar de direito na -sua liberdade natural e, apesar de forçados, não têm obrigação de obedecer” (ROUSSEAU, 2002).

¹² “*Aunque el hombre no sea violento y egoísta por naturaleza, el desarrollo de sus relaciones interpersonales conducirá inexorablemente a un aumento de las restricciones a la libertad de cada individuo. La pureza inicial que tenía cuando en estado de naturaleza disminuye progresivamente a medida que él y sus compañeros perfeccionan de manera desigual sus posibilidades individuales, lo que hace que se superpongan unos a los otros y conquisten los bienes de manera desigual. Esa desigualdad natural sería una de las principales causas responsables de generar restricciones a la libertad de los hombres*”.

¹³ “*What seems clear is that Rousseau envisaged an agreement between equal and free citizens to create government as an executive agent solely to carry out their wishes as sovereign legislator. The theory looked to an idealised society which maximised the capacity for each individual to make and follow his own rules and thereby to be as 'free' as before. The legislative power of the sovereign was never surrendered by the people, who were to make the laws directly and not through representation. Rousseau was aware that his concept was highly idealistic and that it could never work in a large, decentralised state. No matter, it described the kind of society he himself found morally attractive.*”

A partir da não observância do pactuado, portanto, para Rousseau, o contrato se dissolve – em que pese não esclareça como isso aconteceria -, trazendo claros elementos que remetem a uma ideia de desobediência civil.

2) O conceito de liberdade e sua relação com a segurança/insegurança na passagem do estado de natureza ao contrato social nos contratualistas clássicos.

A teoria contratualista pensada como justificção para a criação de um governo legítimo e soberano se alicerça nos conceitos de liberdade e segurança.

Como visto, com delineamentos pontuais dados por cada autor, a ideia de contrato surge a partir do consenso acerca da necessidade da superação do estado de natureza e passagem ao estado civil, visando ao incremento da segurança pessoal e social, a partir da renúncia de certa medida da liberdade pessoal. (BOUCHER; KELLY, 2005)¹⁴

Para Hobbes, na busca pela preservação da vida, em razão da insegurança constante e iminência de enfrentamentos físicos existentes no período pré-social, os indivíduos entre si, através do contrato social concordam na criação de um ente soberano, a quem transferem todos os seus poderes, sua liberdade natural, em troca de receberem a segurança desse ente que o autor denominou Leviatã.

Já, a criação do estado, com a figura do soberano, surge para John Locke com vistas à promoção da proteção à vida, liberdade, mas principalmente da propriedade, condição para exercício daqueles.

Para este contratualista, “ao entrar na sociedade civil cada pessoa tende a encontrar uma maior segurança para sua própria vida, liberdade e propriedade dentro das restrições impostas pelo bem comum. Ao mesmo tempo, no entanto, Locke afirma sucintamente que o único fim adequado do governo é a paz, segurança e o bem público do povo.” (GARDNER, 1992)¹⁵

Por fim, para Rousseau, o homem insere-se em uma sociedade organizada por um ato de vontade, na medida em que é livre e independente, sabedor de que a decisão implica a perda

¹⁴ “The desire for security, in one guise or another, and improved material and cultural benefits, acts as the catalyst to transform a potentially hostile state of nature into multiple political units, the legitimacy of which is based upon authority and not force. Whether the state of nature is posited as a universal moral community, or a mere aggregate of atomistic individuals, the inconveniences consequent upon a lack of legitimate authority provide the mechanism for the transformation.”

¹⁵ “In entering civil society each person tends to find greater security for his own life, liberty, and property within the restraints imposed by the common good. At the same time, however, Locke states succinctly that the only proper end of government is “the peace, safety, and public good of the people.”

de sua independência natural, mas, em contrapartida, adquire a garantia de proteção e segurança de seus direitos (HARVARD LAW REVIEW, 1918).¹⁶

A partir dos delineamentos desenvolvidos por cada autor é possível compreender que a passagem ao contrato para Hobbes, Locke e Rousseau envolve uma alternância inversamente proporcional na ponderação entre liberdade e segurança.

Isso porque, no estado de natureza, considerando as peculiaridades conceituais apresentadas por cada um desses filósofos, as pessoas gozam de um espectro maior de liberdade, na medida em que suas condutas não estão sujeitas a nenhuma regulação imposta pelo soberano.

Esta realidade traz reflexos diretos na segurança dos indivíduos no que diz com a proteção de seus direitos, pois a qualquer momento, qualquer pessoa pode investir contra alguém e ou contra seus bens.

Já, a partir da implementação do pacto, os indivíduos transferem seus direitos/poderes ao soberano, mitigando sua liberdade na expectativa de incremento de sua segurança, que deverá ser garantida pelo poder estatal, sob pena de perda de sua legitimidade.

3) O contratualismo contemporâneo de John Rawls.

John Bordley Rawls (1921 – 2002), filósofo estadunidense, de tradição liberal, descrito como o mais importante filósofo político do século 20, frequentemente citado pelas cortes americanas, nasceu em Baltimore, Maryland, filho de um advogado e de uma ativista em movimentos feministas, que exerceu importante influência no pensamento do autor, pontualmente quanto ao interesse por questões sociais.

Os campos de interesse de Rawls passavam por química, matemática e história da arte, mas dedicou-se verdadeiramente à filosofia, tendo estudado com afinco filósofos como Kant, Stuart Mill e Wittgenstein e recebido a influência do pensador liberal Isaiah Berlin e do teórico analítico de Direito, Hart.

A partir de seus estudos e pesquisas, Rawls revitalizou a tradição contratualista - que inicia com Hobbes e segue com Locke, Rousseau e Kant -, com a obra *Uma Teoria da Justiça*, no bojo da qual afirmou que seu objetivo era apresentar uma concepção de justiça que

¹⁶ “*man is born free and independent; it is by an act of free will that he enters into society. By 'the social contract he loses a part of his natural independence, but in return he acquires the guarantee of his rights - a security.*”

generalizasse e levasse a um nível superior de abstração a conhecida teoria do Contrato Social. (BOUCHER; KELLY, 2005)¹⁷

Suas obras mais conhecidas são “Uma teoria de justiça” (1971), “Liberalismo político” (1993) e “Direito dos Povos” (1999).

3a) No que consiste o contratualismo de John Rawls

Na obra de John Rawls o contrato é pensado não para construir uma teoria de governo legítimo, tal como até então visto com relação a Hobbes, Locke e Rousseau, mas para estabelecer uma teoria de justiça, reduzindo a importância do problema da soberania.

O contratualismo, portanto, trata-se de um enquadramento teórico utilizado pelo autor e, em sua obra “Uma Teoria da Justiça”, Rawls enfatiza a importância desse modelo argumentativo como a forma mais adequada para escolher os princípios de justiça.

Nesse desiderato, o filósofo contextualiza sua teoria, esclarecendo que a sociedade, enquanto um sistema equitativo de cooperação entre os cidadãos, compreendida em sua pluralidade, ou seja, formada por pessoas portadoras de diferentes concepções filosóficas, religiosas e morais e, enquanto tal, com propósitos definidos e bem diferenciados, inicia a sua organização socialmente justa a partir do que denomina posição original (MATTOS, 2016).

O autor traz o conceito de “posição original”, momento que se pode relacionar ao “estado de natureza” do contratualismo clássico¹⁸, na qual os contratantes, homens racionais, decidem quais serão os critérios de justiça para a sociedade em que vivem.

Nesta posição, os homens estão cobertos por um “véu de ignorância” - que é o instrumento de passagem na teoria de Rawls -, fazendo com que cada um deles desconheça suas condições pessoais e, assim, elejam os critérios de justiça aos quais eles concordem em se submeter seja qual for sua situação pessoal.

O véu da ignorância impede que os indivíduos tenham conhecimento acerca de suas características pessoais como crenças, desejos, aspirações e compromissos morais, bem como sobre características da sociedade em que vivem, limitações que impedem que os indivíduos escolham princípios que possam eventualmente permitir que alguém se beneficie às custas de outrem e que estimulam a adoção de princípios justos (BOUCHER; KELLY, 2005).¹⁹

¹⁷ “Whilst social contract theory never really fell into abeyance it is certainly true that it has enjoyed a renaissance of interest following the publication of Rawls’s *A Theory of Justice* in 1971. Since then, not only has it become a recurrent feature of contemporary political philosophy, but also there has been a renewed interest in the historical origins of social contract theory and the classic contractarians, Hobbes, Locke, Rousseau and Kant.”

¹⁸ Para Rawls, todavia, não existe direito natural.

¹⁹ “The ‘veil of ignorance’ not only denies individuals knowledge of the particular features of their personality, such as beliefs, desires, aspirations and moral commitments, but also denies them specific knowledge about

Nessa condição seriam definidos os princípios que edificam a sua teoria de justiça, e, para o autor, em apertada síntese, o primeiro princípio de justiça é o “princípio de igual liberdade para todos” que determina que as liberdades básicas sejam compatíveis e destinadas igualmente a todos os integrantes de uma sociedade bem ordenada.

Segundo o autor, esse princípio determina que as liberdades básicas sejam compatíveis e aplicadas igualmente a todos os cidadãos, não se admitindo que se violem ou limitem as liberdades de uns em favor de outros. O filósofo descreve uma lista das liberdades que julga serem essenciais e afirma que elas devem ser iguais para todos os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada.

São elas: “a liberdade política (o direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades das pessoas, que incluem a proteção contra opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito a propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrária, de acordo com o conceito de estado de direito”. (RAWLS, 1997)

De acordo com o autor, portanto, critérios baseados na classe social, cor, raça, crença ou riqueza, não podem ser usados para se conceder ou negar direitos e liberdades básicas, assim como para vantagens políticas e econômicas aos cidadãos.

O segundo princípio é o “princípio da diferença”, referindo-se às desigualdades sócio econômicas, que para serem superadas exigem maior benefícios aos menos avantajados e igualdade de condições para acesso a determinados cargos.

Esclarece Rawls quanto ao ponto que “ o segundo princípio se aplica à distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso das diferenças de autoridade e de responsabilidade. Apesar de a distribuição de riqueza e de renda não precisar ser igual, ela deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos.” (RAWLS, 1997)

“Rawls usa o conceito de um contrato social não apenas para escolher seus dois princípios de Justiça, mas como um dispositivo que sustenta a sua concepção de uma sociedade justa como um sistema justo de cooperação social entre os indivíduos que são livres e iguais. Tal como Kant, Rawls não usa argumentos de contrato social para explicar a origem da autoridade política, mas sim para caracterizar uma forma de associação política; isso é o que Rawls quer dizer ao descrever a sociedade ideal ou justa como um sistema justo de

their society. Given these constraints no individuals could choose principles that advantage them at the expense of others. Consequently, by adopting this model of a fair initial choice situation the participants have reasons for adopting fair principles of social cooperation.”

cooperação social. No entanto, Rawls não é só distinto por causa de seu uso da metáfora da sociedade como um acordo justo, mas também por usar o instrumento do contrato para justificar a escolha dos dois princípios que compõem a sua concepção de "justiça como equidade". É este uso do contrato como uma teoria da justificação na teoria política normativa que tem sustentado a afirmação de que a teoria da justiça de Rawls marcou um renascimento da teoria política normativa.” (BOUCHER; KELLY, 2005)²⁰

Para Rawls, referidos princípios manifestam três pontos principais para a teoria da justiça, que são: em primeiro lugar, expressam direitos e garantias fundamentais como liberdade e oportunidades básicas; segundo, atribuem prioridade especial a tais direitos (liberdade e oportunidades iguais), com destaque ao que se refere à ideia de bem geral e de valores preferenciais; em terceiro e último lugar, esses princípios asseguram a todos os cidadãos condições, que oferecem diversas possibilidades, para efetivarem na prática seus direitos de liberdade e oportunidades. (PILON, 2002)

3b) Como Rawls pensa a relação entre liberdade e justiça.

A partir da sua teoria contratualista, Rawls constrói os dois princípios de justiça já apresentados, a serem aplicados na estrutura básica da sociedade para organizar as principais instituições políticas e econômicas.

Rawls defende que esses princípios de justiça, por serem acordados em uma situação inicial que é equitativa, são, em sua essência, condições da promoção de justiça com equidade.

E, pontualmente no que diz com a forma que pensa a relação entre liberdade e justiça, imperioso trazer à baila seu primeiro princípio de justiça, através do qual Rawls menciona expressamente a liberdade como elemento essencial para a justiça com equidade, ao dispor que “todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais”. (PILON, 2002)

E descreve uma lista das liberdades que julga serem essenciais destacando que elas devem ser iguais para todos os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada, pontuando a

²⁰ “Rawls uses the concept of a social contract not simply to choose his two principles of justice, but as a device which underpins his conception of a just society as a fair system of social cooperation between individuals who are free and equal. As with Kant, Rawls does not use social contract arguments to explain the origin of political authority but rather to characterize a form of political association; this is what Rawls means by describing the ideal or just society as a fair system of social cooperation. However, not only is Rawls distinctive because of his use of the metaphor of society as a fair agreement, but also he uses the contract device to justify the choice of the two principles which make up his conception for ‘justice as fairness’. It is this use of the contract as a theory of justification in normative political theory that has underpinned the claim that Rawls’s *A Theory of Justice* has marked a rebirth of normative political theory.”

liberdade política, a liberdade de expressão e reunião, a liberdade de consciência e de pensamento, as liberdades das pessoas, que incluem a proteção contra opressão psicológica e a agressão física, o direito à propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrária, o que deixa claro, portanto, que, para o autor, além da igualdade, a concepção de justiça está alicerçada na ideia de liberdade.

3c) Segurança/Insegurança em John Rawls.

A segurança que se busca através do ideário contratualista, representado através da superação do estado de natureza - ou posição original em Rawls -, pode ser invocada a partir da ideia de sociedade bem ordenada do filósofo americano.

Segundo Rawls uma sociedade estará bem ordenada se atender a três itens. “Primeiro, nessa sociedade todos os indivíduos aceitam os mesmos princípios de justiça. Segundo, todos reconhecem que as instituições estão em consonância com esses princípios. E, finalmente, o terceiro, todos têm senso de justiça e, por conseguinte, agem de acordo com as instituições básicas. Assim, nessa sociedade, as pessoas teriam reconhecido publicamente pontos de vista em comum sobre a justiça.” (PILON, 2002)

Para Rawls, portanto, se uma sociedade for bem ordenada – ideia intimamente ligada a uma democracia constitucional -, a justiça estará garantida, dentre outros fatores, pois haverá condições para o que denomina de pluralismo razoável (RAWLS, 1993)²¹, ou seja, a admissibilidade de diversas concepções de bem, filtradas pelo consenso sobreposto.

Quanto ao consenso sobreposto, o autor esclarece que “nesse tipo de consenso, as doutrinas razoáveis endossam a concepção política, cada qual a partir de seu ponto de vista específico. A unidade social baseia-se em um consenso sobre a concepção política; e a estabilidade é possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos da sociedade, e as exigências da justiça não conflitam gravemente com os interesses essenciais dos cidadãos, tais como formados e incentivados pelos arranjos sociais dessa sociedade.” (RAWLS, 1993)

Assim, para que seja possível uma sociedade estável e justa, em que os cidadãos possam viver de forma livre e segura, superando diferenças ideológicas religiosas, filosóficas e morais, Rawls traz o conceito de consenso sobreposto, como instrumento promovedor de estabilidade social.

²¹ “O fato de haver uma pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, porém, incompatíveis entre si – o pluralismo razoável.”

Quanto ao ponto, a ideia de tolerância permanece efetivamente um desafio para as instituições políticas. Diante disso, Rawls discute a resolução do problema da estabilidade através de uma investigação no qual se estabeleça um fundamento para um acordo político como uma das tarefas fundamentais da filosofia política. Nesse sentido, demonstra-se, com base na ideia de um consenso por sobreposição, o argumento pelo qual se torna possível Rawls realizar a justificação de que a sociedade moderna, caracterizada pelo fato do pluralismo razoável, pode obter uma justificação pública razoável. (MATTOS, 2016)

Assim, essa busca por estabilidade pode ser traduzida na busca por uma sociedade livre e equânime, em que os cidadãos possam viver com segurança, mesmo que integrantes de grupos que representem, eventualmente, uma minoria.

REFERÊNCIAS

ATKINSON, Max. **Hobbes, Locke and Rousseau In Los Angeles - A Reply**, 17 Alternative L.J., 1992, p. 216-219. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/alterlj17&div=59&start_page=216&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 3 maio 2018.

BOUCHER, David; KELLY, Paul. **The Social Contract from Hobbes to Rawls**. London, Tayloe & Francis e-Library, 2005.

CATLIN, George. **Story of the Political Philosophers** (1939), chapter VIII, p. 221-255. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.beal/styphilo0001&div=14&start_page=221&collection=cow&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 29 maio 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Filosofia**. Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau. São Paulo: Ed. Ática, 2000.

GARDNER, E. Clinton. **John Locke: Justice and the Social Compact**, 9 J. L. & Religion, 1992, p. 347-372. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/jlrel9&div=23&start_page=347&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 03 jun. 2018.

HARVARD LAW REVIEW. **Jean Jacques Rousseau and the Doctrine of the Social Contract**, Vol. 31, Issue 1, p. 27-39, 1917-1918. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/hlr31&div=9&start_page=27&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 25 maio 2018.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MATTOS, Delmo. **Contratualismo, utilitarismo e pluralismo na Teoria da Justiça de Rawls**. Revista Ethic@, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.15, n.1, p. 85-109, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/1677-2954.2016v15n1p85/32306>>. Acesso em: 30 maio 2018.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. **Legitimidade do Poder e Resistência em Thomas Hobbes e John Locke**. Kalagatos – Revista de Filosofia. Fortaleza, CE, v. 10 n. 20, agosto de 2013, p. 171-192. Disponível em: <<http://kalagatos.com/index.php/kalagatos/article/view/210/400>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

PILON, Almir José. **Liberdade e Justiça. Uma introdução à filosofia do direito em Kant e Rawls**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Editora Ática, 1993.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REBARD, Theodore P. **A Few Words on John Locke**, 40 Am. J. Juris, 1995, p. 199-208. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ajj40&div=11&start_page=199&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 31 maio 2018.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social**. Ed. Martin Claret, 2002.

STRECK, Lênio Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SOUZA, Paulo Clinger de. **A dialética da liberdade em Locke**. Londrina: Eduel, 2003.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. **Hobbes's Moral and Political Philosophy**. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/hobbes-moral/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Los orígenes filosóficos de la noción de soberanía nacional en el contractualismo político de Thomas Hobbes, John Locke y Jean-Jacques Rousseau**. Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XLIII, Valparaíso, Chile, 2º semestre de 2014, pp. 801 – 819. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/352169151/Los-Origenes-Filosoficos-de-La-Nocion-de-Soberania-Nacional>>. Acesso em: 5 maio 2018.

LAW COACH. **The Social Contract Theory**. Vol. 2, Issue 9, February 1922, p. 129 - 130. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/lwcoarch2&div=95&start_page=129&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 10 maio 2018.

WEBER, Tadeu. **HOBBS: UM POSITIVISTA OU UM JUSNATURALISTA?** Quaestio Iuris vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1568-1581. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25455>>. Acesso em: 05 maio 2018.